

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Presencial



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2022

EMENTA: RECURSOS - CONHECIMENTOS E NÃO PROVIMENTOS

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ao processo licitatório supra, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis, por meio de implantação e operação de sistema (via internet) informatizado e integrado, para atender os veículos pertencentes à frota da Policlínica Regional de Saúde de Feira de Santana, mantida pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana – PORTAL DO SERTÃO.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Primeiramente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do Recurso ora analisado, apreciando a sua tempestividade.

A Lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, XVIII, assim dispõe:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A empresa encaminhou o seu Recurso em 12/05/2022, no prazo legal, uma vez que conforme descrito acima, este é de até 03 (três) dias úteis após a declaração do vencedor, que ocorreu em 09/05/2022.

Assim, conheço do presente Recurso, vez que tempestivo.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Requer a empresa a modificação da decisão da Pregoeira, para desclassificar e inabilitar a empresa MV2 SERVIÇOS LTDA, sob as seguintes alegações: possível inexecução da proposta vencedora; atestados não condizentes com a verdade e com as exigências do edital e o não atendimento da exigência da qualificação econômico-financeira.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Rua São Cosme E Damião | 500 | Santa Mônica | Feira de Santana-Ba
consorciportalodosertao.ba.ipmbrasil.org.br

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da Inexequibilidade de Preços:

A Lei 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, ou seja, aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

A desclassificação de uma proposta perante a comprovação de inexequibilidade do preço, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública de possíveis prejuízos, na lisura do processo licitatório e no cumprimento do contrato.

Aceitar propostas com valores generalizados, pode implicar na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, bem como no inadimplemento de tributos e formulação de pleitos perante a administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Do exposto, constata-se que a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato, pode a Administração Pública desclassificar propostas contendo preços inexequíveis.

Por outro lado, o mesmo Diploma Legal prevê a possibilidade do licitante, diante de uma possível desclassificação, em razão de preço inexequível, demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista no art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacífica e reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262, a seguir:



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO

CNPJ 29.664.289/0001-25

Súmula de nº 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

No entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos variam, de maneira diferente, para cada empresa:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. **A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.** ... “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

...verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

Ressalta-se que, para a Licitação na modalidade Pregão, não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços. A Lei nº 8.666/1993, é utilizada de forma subsidiária, entretanto, define parâmetros apenas, para a verificação da exequibilidade, para obras e serviços de engenharia. Para os demais casos, deve ser facultado aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

Esse também o entendimento do TCU:

De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Diante desta lacuna, **não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos** (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Para essas situações, já decidi esta Corte **que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas** (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Assim, diante desta lacuna e conforme o entendimento do TCU, não cabe ao Pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

No caso em tela, entendeu a pregoeira que a empresa vencedora do certame apresentou a proposta mais vantajosa, sendo inclusive disputado o valor aproximado pelas empresas participantes do certame, atendendo plenamente as necessidades da Administração Pública, não exigindo assim a comprovação da exequibilidade da proposta, vez que essa deve ser facultada aos participantes do certame.

Do exposto, razão não assiste as alegações da Empresa Recorrente, neste ponto.

II.2 - Da qualificação Técnica

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a comprovação da capacidade técnico das licitantes. Isso se verifica a partir da leitura do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO

CNPJ 29.664.289/0001-25

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...

Convém destacar que a interpretação do artigo supra deve ser cuidadosa e atentar para a sua finalidade, qual seja: a **demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração**, pelo que a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis com àquele definido e almejado no certame.

Ora, da premissa que é traçada pela Lei de Licitações é no sentido de que deve ser comprovada a experiência anterior, desse modo, não há qualquer peculiaridade ou especificidade técnica que recomende avaliação de atestados de experiência anterior dessa atividade.

Ressalta-se que a exigência contida no Edital, conforme transcrevemos abaixo, estabeleceu que a qualificação técnica seria através da comprovação de aptidão de serviços semelhantes ao objeto licitado, *in verbis*:

22.7. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

Por todas estas razões, deve a Administração Pública examinar os atestados, com base nos Princípios, inclusive o da Razoabilidade, Proporcionalidade e do Formalismo Moderado. Não se devendo excluir serviços similares de licitantes por equívocos ou erros formais.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO

CNPJ 29.664.289/0001-25

do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). ... Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica: Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Do exposto, verifica-se que a exigência de capacidade técnico deve ser ponderada e compatível (em natureza e extensão) com o objeto da licitação, sob pena de se tornar arbitrária.

No caso sob análise, registra-se que a empresa comprovou a sua qualificação técnico, através de vários atestados, inclusive com alguns similares ao objeto licitado, uma vez que este versa sobre a prestação de serviços de gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis ou seja, a empresa comprovou possuir experiência anterior.

Ademais, a referida empresa já prestou a esta Administração, o serviço descrito no objeto licitado, apresentando bom desempenho operacional e técnico, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, prestando os serviços com excelência, nada constando que a desabone.

Pelo exposto, conclui-se que inexistente qualquer ilegalidade na habilitação da empresa MV2 SERVIÇOS LTDA.

Assim, entendendo pelo não acolhimento das alegações da empresa recorrente, haja vista que a empresa comprovou sua capacidade técnica.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

II.3 - Da qualificação econômico-financeira

A exigência de comprovação de qualificação econômica contida no Edital ora em análise, surge como requisito para a fase de habilitação, assim disposto no artigo 31, II, § 2º. da Lei 8666/93.

Artigo 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á :

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
(...)

No caso em tela, a empresa Recorrente requer a inabilitação da empresa MV2 SERVIÇOS LTDA, por esta não ter apresentado Notas Explicativas para o Livro n.º 04 e índices contábeis maliciosamente distorcidos.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa atendeu ao quanto prevê o edital, vez que comprovou a sua boa situação econômico-financeira, conforme estabelecido no art. 31, da Lei Nº 8.666/93, conforme se verifica da análise técnica anexa, que esclareceu o quanto impugnado pelo recorrente, informando o que se segue:

No que se refere a não apresentação de Notas Explicativas referentes ao Livro 04, laborou em erro a Recorrente, haja vista que consta no processo licitatório o documento em que alega ausente, contendo, inclusive, a assinatura do preposto da empresa recorrente.

Outrossim, a divergência de valores de Ativo Circulante constante no coeficiente de fato existe, todavia, o valor a ser considerado é o constante no balanço, haja vista que o coeficiente é extraído das informações constantes no próprio balanço, o que também não inabilita a empresa, haja vista que o erro apontado como malicioso não beneficiou a empresa vencedora.

Enfim, as alegações da Recorrente se mostram infundadas, assim, entendemos pelo não acolhimento das suas alegações, concluindo que inexistente qualquer ilegalidade na habilitação da empresa MV2 SERVIÇOS LTDA.

III.4 - Das diligências



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

Quanto às diligências requeridas, a Administração Pública, com base na Lei de Licitações 8.666/93, em seu artigo 43, § 3º, prevê que a Comissão Licitação poderá promover diligência, o que implica em ser uma faculdade, ou seja, se assim achar necessária.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, a realização de diligências consiste em prerrogativa atribuída à comissão responsável pela Licitação para a elucidação de dúvidas, com a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, para atender o Interesse Público.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário, que indicou caber ao Pregoeiro o encaminhamento de “*diligência as licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar a desclassificação indevida de propostas*”.

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo Edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

No caso em tela, conforme a Ata constante dos autos, a Comissão Permanente de Licitação não se deparou com dificuldades para tomada de decisões, pelo que não houve a necessidade de se buscar esclarecimentos, confirmar informações ou realizar vistorias.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, observados os Princípios basilares da Licitação Pública e sob o amparo das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, entendo pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Administrativo, para manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação, acerca da classificação e habilitação da empresa MV2 SERVIÇOS LTDA.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

Salvo melhor juízo,
É o parecer.

Feira de Santana, 12 de maio de 2022.

Cristiane Figueiredo
Assessora Jurídica



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.